



EMENDA N° - CI

(ao PLS nº 261, de 2018)

Acrescente-se o inciso XI ao Art. 3º, renumerando-se os incisos subsequentes e exclua os §§ 1º, 2º e 3º e dê nova redação integral ao art. 10 do substitutivo ao PLS nº 261, de 2018:

“Art. 3º.....

XI – operador ferroviário independente: pessoa jurídica responsável por realizar o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária;”

Art. 10. A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da infraestrutura depende de autorização sob o regime público como Operador Ferroviário Independente, sob a forma de registro instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A oferta de capacidade pelo responsável pela infraestrutura aos autorizatários de que trata o *caput* será feita em concordância com as cláusulas contratuais estipuladas, respeitando a livre concorrência de mercado e bem como a regulamentação vigente. ”

JUSTIFICAÇÃO

**TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS
DESVINCULADO DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA**

SF/19724.30310-79



O transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração de infraestrutura já é matéria tratada na legislação e regulamentação vigente.

A Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e dá outras providências, foi atualizada pela Lei nº 12.743/2012 em seus Arts. 13 e 14, para incluir a possibilidade de autorização para prestação do transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

Dessa forma, a redação anteriormente proposta no substitutivo apresentado propunha alteração em legislação vigente com impacto real naqueles operadores ferroviários independentes já autorizados pela ANTT, sem definir de maneira cristalina o que aconteceria com as autorizações vigentes.

Ademais os parágrafos que se sugere a exclusão traziam inovações pouco debatidas quanto à possibilidade de outorgar aos interessados, apenas trechos em malhas determinadas e em condições específicas, o que restringe a atuação destes Operadores Ferroviários Independentes de acessarem quaisquer trechos ferroviários em que houvesse acordo comercial entre os detentores da infraestrutura ferroviária e os OFIs, ocasionando uma menor concorrência e fomento da atividade de transporte ferroviário desassociada da infraestrutura. Entendemos que tais medidas andam na contramão do que ocorre em mercados com setor ferroviário consolidado, como o Alemão onde existem mais de 600 operadores ferroviários atuando.

Para aumentar a inteligência normativa na redação proposta também se pretende a inclusão do termo Operador Ferroviário Independente no capítulo que trata da definições, como uma maneira de simplificar a terminologia para a exploração do transporte ferroviário desvinculado em consonância com a literatura e presente na legislação vigente.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/19724.30310-79